



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 73, DE 2011

Altera os arts. 1.211-A e 1.211-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e modifica o inciso IV e o § 1º ao art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estabelecer ordem cronológica para a solução das demandas, além da concessão do benefício da prioridade de tramitação do processo judicial e administrativo à pessoa que alegar ser portadora de doença grave.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 1.211-A e 1.211-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1.211-A.** Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância; nos demais casos, o exame e a decisão em processos e procedimentos que se encontrem em igual fase obedecerão exclusivamente à ordem cronológica do ajuizamento.

.....”(N  
R)

**“Art. 1.211-B.** A pessoa interessada na obtenção do benefício, mediante simples afirmação da sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito,

que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

---

.....  
§ 4º Presume-se portador de doença grave, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos do art. 1.211-A deste Código, sob pena de ser condenado como incursão nas sanções da litigância de má-fé."(NR)

**Art. 2º** O inciso IV e o § 1º do art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

69-

A.....

---

.....  
IV – pessoa portadora de doença grave;  
§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, mediante simples afirmação da sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

---

R)

"(N

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem em mira alijar dos procedimentos cíveis e administrativos a concessão de preferências graciosas, somente justificadas quando o interessado é idoso ou enfermo grave, pois essa hipótese é assegurada pela Constituição e pelo Estatuto do Idoso. Nos demais casos, as preferências processuais devem ser banidas, para que as demandas de mesma natureza obedeçam à cronologia de seu ajuizamento. Como deve ser.

Ao se atribuir prioridade de tramitação aos portadores de doença grave, no âmbito da administração pública, solapando a nomenclatura do texto vigente, que fixou rol taxativo de doenças capazes de conceder preferência de julgamento aos processos administrativos, ampliará o universo dos beneficiários que, em face da sua peculiar condição física e mental, não podem aguardar indefinidamente o desfecho dos processos administrativos.

Ademais, é preciso conferir harmonia ao sistema processual vigente, no que se respeita à prova da doença grave. Realmente, no mesmo passo, quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060, de 1950), que livra o requerente de juntar prova de sua incapacidade de sustentar os custos do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da sua família; é preciso livrar o doente grave da prova da sua condição física e mental, de modo a permitir que a mera alegação de doença grave outorgue ao suplicante preferência de julgamento à sua demanda, sem prejuízo da condenação do suplicante nas sanções da litigância de má-fé que houver requerido ilegalmente prioridade de tramitação do feito.

Por fim, no que respeita ao comando contido no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, temos a firme convicção de que a oportunidade se afigura própria para fazer prever a incidência da *vacatio legis* sobre o projeto (art. 3º), medida que, segundo acreditamos, aperfeiçoará o processo civil e administrativo brasileiro, pois conceder-se-á aos órgãos judiciais e administrativos prazo razoável para que se dela tenha ampla adaptação, quer quanto a nova formulação dos procedimentos internos dos Tribunais, quer quanto a ordenação dos trabalhos no âmbito da administração pública federal, no que se refere ao cumprimento dos prazos de andamento dos processos.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres pares para a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

**LEGISLAÇÃO CITADA****LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.**

**Institui o Código de Processo Civil.**

---

**LIVRO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. (Redação dada pela Lei nº 12.008, de 2009).

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

Art. 1.211-B. A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas. (Redação dada pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 1º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável. (Redação dada pela Lei nº 12.008, de 2009).

---

**LEI N° 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.**

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

---

**CAPÍTULO XVIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

III – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

---

#### **LEI N° 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950.**

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados

---

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

---

#### **LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

---

**CAPÍTULO II**  
**DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS**  
**Seção I**  
**Da Estruturação das Leis**

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

---

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial' .(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

---

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 03/03/2011